DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1679/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20196/2014
PROTOCOLO	: 1474079
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MILTON ALVES PEREIRA (EX-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/14 celebrado pela *Câmara Municipal de Figueirão* com a microempresa *Assescon – Assessoria, Contabilidade e Serviços Ltda.*, no valor inicial de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), visando a prestação de serviços de assessoria contábil.

O procedimento licitatório (Tomada de Preços 01/14) e a formalização do contrato já foram objeto de apreciação por esta Corte que julgou a regularidade de ambos através do Acórdão da 1ª Câmara nº 1021/14.

Com o Ofício 04/15 vieram os documentos pertinentes à formalização do 1º Termo Aditivo que objetivou a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais doze meses, bem como a alteração do valor inicial adicionando a quantia de R$ 2.797,10 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e dez centavos).

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade na formalização do 1º Termo Aditivo, conforme se extrai do documento de f. 232 (ANA 13642/14).

Da mesma foram, o d. representante do Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade da formalização do terceiro aditamento, nos termos do Parecer nº 15826/15 de f. 239.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à licitação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global

contratado (R$ 46.026,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Compulsando os autos verifico que a documentação que resultou na formalização do 1º Termo Aditivo foi enviada a esta Corte tempestivamente, de acordo com a orientação contida na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), tendo sido observadas as regras da Lei de Licitações, em especial o artigo 61, parágrafo único, bem como o que determina o artigo 61 de Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/14 celebrado pelo *Município de Figueirão* com a microempresa *Assescon – Assessoria, contabilidade e Serviços Ltda.*, realizado de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 10 de março de 20016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB